

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba/PR. Fica a Advogada CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO (OAB/PR 34.486) intimada acerca da sentença proferida nos autos de processo nº. 008398-30.2010.8.16.0012 (nº físico antigo 2010.0009049-2/0), cujo teor é o seguinte: Vistos, etc. Dispensado o relatório. Segundo certidão do Oficial do Justiça nos autos eletrônicos de Carta Precatória n.º 0003729-77.2014.8.24.0041 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC o veículo bloqueado não foi encontrado, razão pela qual a penhora foi infrutífera. Ademais, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online eis que não há nada nos autos que indique modificação na situação financeira da parte executada desde a última penhora pelo Bacenjud. Nesse sentido já decidiu o STJ no REsp 1.284.587/SP. Verifica-se que foram realizadas diligências através do Bacenjud, do Renajud e de Oficial de Justiça com a finalidade de penhorar bens, entretanto tais medidas restaram praticamente infrutíferas. A parte exequente deixou de indicar outros bens penhoráveis. Assim, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4.º, da Lei 9.099/1995. Levante-se a penhora e o bloqueio do veículo de placas AGJ-9055 junto ao Renajud. Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (sendo que excepcionalmente a intimação da advogada do exequente deverá ser por Diário de Justiça, ante a o teor da certidão de sequência 2). Cotem-se as custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas no Distribuidor.